

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

## PROJETO DE LEI Nº 578, DE 2024.

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais do desporto, para agravar penalidades desportivas nos casos de infrações contra árbitras.

**Autor:** Deputado BEBETO

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

### I – RELATÓRIO

Trata-se do PL nº 578, de 2024, de autoria do ilustre Deputado Bebeto, que altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais do desporto, para agravar penalidades desportivas nos casos de infrações contra árbitras.

Como indicado na ementa, o Projeto, em seu art. 2º, procura acrescentar § 6º ao artigo 50 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, estabelecendo que “as penas disciplinares para infrações cometidas contra árbitras deverão ser aplicadas em dobro nos casos de violência contra a mulher em competições profissionais e não profissionais”.



\* C D 2 4 1 6 5 2 8 6 3 3 0 0 \*

Na justificação, o autor afirma que “a discriminação e a violência contra mulheres no esporte infelizmente continuam se avolumando em casos criminais, em negligência na aplicação de sanções desportivas e, pior, em constrangimentos ao exercício do direito das mulheres ao esporte”. Na sequência, cita uma série de casos concretos com sérias consequências para a vida das vítimas.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Esporte e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

2024-7349



\* C D 2 2 4 1 6 5 2 8 6 3 3 0 0 \*



## II - VOTO DA RELATORA

É preciso reconhecer, em primeiro lugar, que o Projeto de Lei em análise aborda uma questão de extrema relevância para a sociedade brasileira: a proteção das mulheres, das árbitras em particular, contra a violência em competições desportivas. Ao proteger um grupo específico, no entanto, se está tutelando um fenômeno maior: a violência contra a mulher, tantas vezes tratado no âmbito desta Comissão e deste parlamento.

Segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, a violência contra a mulher é uma realidade alarmante no Brasil. Em 2023, foram registradas 245.713 agressões por violência doméstica e 899.485 acionamentos ao sistema 190, o que significa uma média de 102 acionamentos por hora. Estas estatísticas refletem a urgência de medidas efetivas para combater estas violências em todas as esferas sociais e o desporto deve ser incluído neste esforço.

Se este parlamento, por meio da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), reconheceu a existência de um tipo específico de violência, que ocorre por razões do sexo feminino, no âmbito doméstico, familiar e das relações pessoais, há que se discutir se esta premissa, que envolve a desigualdade entre os sexos, o menosprezo e a tentativa de intimidação e diminuição das mulheres, também se verifica no âmbito público e das relações profissionais.

Infelizmente, como mostram os exemplos coligidos pelo autor do projeto em sua justificação a resposta parece ser afirmativa. E episódios de violência contra árbitras levam atletas a pensarem em desistir das carreiras, sentirem-se envergonhadas e desmotivadas diante de um sistema que ainda não reconheceu como deveria as desigualdades e as violências por elas sofridas.



\* C D 2 4 1 6 5 2 8 6 3 3 0 0 \*

Não tenho ilusões de que o presente projeto vá resolver os problemas assinalados de uma vez por todas. Mas a proposta de aplicar em dobro as penas disciplinares para infrações cometidas contra árbitras em competições desportivas é uma medida que visa reforçar a proteção às mulheres no ambiente esportivo. Vai, portanto, na direção certa.

Uma vez que reconhecemos a desigualdade de partida entre homens e mulheres no campo desportivo, as recorrentes tentativas de intimidação, inclusive física, trata-se de medida de equalização, de tratar diferentemente os desiguais e se trata também e, sobretudo, de um instrumento dissuasório que sinaliza a intolerância do Estado brasileiro em relação à violência contra a mulher.

Ao aprovar o presente projeto, estaremos protegendo a integridade física e emocional de profissionais mulheres, encorajando suas participações em atividades desportivas e fortalecendo a igualdade entre homens e mulheres na sociedade brasileira.

Ante o exposto, voto pela aprovação do PL nº 578, de 2024.

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2024.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
Relatora

2024-7349



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241652863300>  
 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



\* C D 2 2 4 1 6 5 2 8 6 3 3 0 0 \*